

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.444, DE 2024

Estabelece que operadoras de planos de saúde devem assegurar a internação em unidades externas, públicas ou privadas, em casos de indisponibilidade de leitos próprios ou conveniados, garantindo o atendimento imediato em situações de urgência e emergência.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado JOÃO CURY

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.444, de 2024**, tem como objetivo obrigar as operadoras de planos de saúde a assegurar a internação em unidades externas, em casos de indisponibilidade de leitos próprios ou conveniados, garantindo o atendimento imediato em situações de urgência e emergência.

A Justificação da proposta relembra o triste episódio em que um beneficiário de plano de saúde privado, em situação grave de emergência médica, perdeu a vida devido à falta de vaga em leitos de UTI na rede contratada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise obriga as operadoras de planos de saúde a viabilizar a internação de pacientes em unidades hospitalares externas à sua rede própria ou conveniada, públicas ou privadas, quando não houver disponibilidade de leitos em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na rede contratada.

A proposta é bastante pertinente e responde a uma demanda urgente da sociedade, ao assegurar que, diante de uma situação crítica de saúde, a vida do paciente não seja colocada em risco por limitações contratuais ou gerenciais das operadoras.

Sob o ponto das relações de consumo, o projeto encontra inequívoco respaldo no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no artigo 6º, inciso I, que consagra a proteção da vida, da saúde e da segurança como direitos básicos do consumidor. Complementarmente, o artigo 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços, o que significa que as operadoras devem garantir a adequada prestação do serviço de saúde contratado, sem que eventuais falhas de cobertura ou de dimensionamento da rede contratada recaiam sobre o consumidor.

Converge, igualmente, com o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações de consumo e que impõe o dever de cooperação e lealdade entre as partes. O consumidor, ao contratar um plano de saúde, o faz confiando na efetiva prestação de assistência nos momentos de maior vulnerabilidade. Se não há leito disponível na rede conveniada, é dever da operadora encontrar alternativa viável, ainda que fora da rede, que possa cumprir o fim contratual principal, que é o atendimento integral e imediato à saúde.

Entendemos, também, que o projeto está em consonância com parcela majoritária da jurisprudência, que têm reconhecido, em situações de urgência, como prática abusiva a negativa de cobertura por ausência de leitos.



Nesse contexto, ao transformar esse entendimento em norma legal clara e objetiva, a proposição confere maior segurança jurídica às relações entre consumidores e operadoras, prevenindo litígios e protegendo o usuário em seu momento de maior necessidade.

Cuida-se, portanto, de iniciativa oportuna e relevante, que fortalece os direitos do consumidor e promove o acesso equitativo à saúde no âmbito da iniciativa privada. Identificamos, porém, espaços no texto original do projeto para aprimoramentos de redação e de técnica legislativa, que buscamos atender na forma de um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.444, de 2024, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO CURY
Relator

2025-5459



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.444, DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de internação em unidade hospitalar externa à rede própria ou credenciada, nos casos de indisponibilidade de leitos de UTI.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam obrigadas a assegurar a internação de seus beneficiários em unidade hospitalar externa à sua rede própria ou credenciada, pública ou privada, sempre que não houver disponibilidade de leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) na rede contratada.

Parágrafo único. Os custos adicionais decorrentes da internação prevista neste artigo serão cobertos integralmente pela operadora do plano de saúde, vedado o repasse ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, em especial na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado JOÃO CURY
Relator

2025-5459

Apresentação: 09/06/2025 13:42:54.317 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4444/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257508664300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Cury

